

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.791-9/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.
ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS
PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O
JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO
RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade dos Senhores Nilton Cesar Pereira Moreira.

O processo retorna à análise em virtude de decisão plenária realizada em 30/10/2024, em que foi determinado o sobrestamento do julgamento da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2023, até a apreciação plenária a ser realizada no âmbito do processo TCE-RJ nº 212.882-2/24 - Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé do exercício de 2023, findos os quais a matéria deveria ser objeto de nova instrução e ciência a esta Relatora.

Considerando que o processo TCE RJ nº 212.882-2/24 (PC GOV Macaé – exercício 2023) foi objeto de parecer prévio favorável, após a análise pelo corpo instrutivo do disposto no artigo 29 A da Carta Federal, aos autos foram encaminhados ao meu gabinete.

Destaque-se que na primeira instrução técnica de 14/10/2024 (peça 39) foram relatados alguns apontamentos que poderiam ser objeto de ressalva, determinação e/ou comunicação na conclusão deste processo.

O corpo instrutivo, após o reexame do processo e ante a inexistência de irregularidades, sugere: **(i) regularidade** das contas anual de gestão com ressalvas e determinações; e **(ii) arquivamento** dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (fls. 04/07 - peça 39), na movimentação financeira (fls.07/09 - peça 39), no patrimônio e suas variações (fls. 10/12 - peça 39), no limite da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 14/15 peça 39), **no repasse financeiro à Câmara Municipal (fls.02/05 - peça 50). no limite da despesa com a folha de pagamentos (fls. 05/06- peça 50)**, e nos repasses ao RPPS (fls. 18/19 - peça 39) **não restou evidenciada qualquer divergência grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fl. 12/13-peça 39) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno, sendo sustentado pelo respectivo certificado de auditoria (fl. 13-peça 39).

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Nilton Cesar Pereira Moreira, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

- quanto à incorreta classificação, como Transferência Financeiras Concedidas Independentes da Execução Orçamentária, da devolução ao Tesouro Municipal do valor do cancelamento dos Restos a Pagar de

exercícios anteriores no Balanço Financeiro, quando o correto seria Transferência Financeiras concedidas da Execução Orçamentária (Questão Normativa nº 4.3);

- quanto à incorreta classificação, como Transferência Financeiras Concedidas Independentes da Execução Orçamentária, da devolução ao Tesouro Municipal do valor dos rendimentos de aplicações financeiras do exercício de 2023 no Balanço Financeiro, quando o correto seria Transferência Financeiras Concedidas da Execução Orçamentária (Questão Normativa nº 4.4);

- quanto à divergência de R\$ 18.503,00 apurada entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Questões Normativas nº 5.8 e 6.6);

- quanto aos fatos apontados nos itens 8.1.1, 8.1.2, 11.1, 11.2, 11.4 e 11.10 do Relatório de Controle Interno da Câmara Municipal (Peça 28), considerados como ressalvas na conclusão do referido relatório (Questão Normativa nº 8.2);

- quanto ao incorreto preenchimento do Modelo 37 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, onde foram considerados, equivocadamente, os valores das contribuições patronais relativas de servidor comissionado cedido de outro município como contribuições previdenciárias suplementares (Questão Normativa nº 13.1).

DETERMINAÇÃO

- para que, em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

II – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Nilton Cesar Pereira Moreira quanto ao teor desta decisão;

III – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente